



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027206-74.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000387-24.2018.4.01.3000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: ----- POLO PASSIVO: DESEMBARGADOR
FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATOR(A): GILDA MARIA
CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 1027206-74.2018.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de MS originário à Corte Especial do TRF1, impetrado (em SET/2018) por candidata assistida pela Defensoria Pública/AC, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Desembargador-Federal Presidente/TRF1 que, na condução do VII Concurso Público (JF-1/TRF1) para preenchimento dos cargos de Analista e/ou Técnico Judiciário, teria se negado a remarcar a data de sua entrevista pessoal, pela Comissão de Heteroidentificação, designada para 18/MAR/2018, que atestaria sua condição de candidata concorrendo pelas cotas étnico-raciais em prol das pessoas negras ou pardas.

A impetrante, considerada hipossuficiente e, por tal, assistida pela DPE/AC, sustenta ter sido convocada em prazo exíguo (no dia 13/MAR/2018) e que, ademais, estava em Recife/PE (Real Hospital Português de Beneficência) - deslocada às pressas de Rio Branco/AC (com ajuda de custo e passagens arcadas por programa social), acompanhando exames para possível urgente transplante de medula óssea em prol do seu irmão (-----), na condição de doadora, o que diz ser força maior indutora de justa causa para o adiamento, que, enfim, embora requerido, não houve.

A liminar restou indeferida pelo relator originário; sem recurso.

O MPF/PRR compreendeu ausente hipótese justificadora de sua intervenção.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADORA
FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS PJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 1027206-74.2018.4.01.0000

VOTO

O folhear dos autos revela com clareza que a ausência da candidata no dia/hora designados originalmente deu-se por intercorrência humanitária irresistível (comunicada à SECGP/TRF1 em 06/MAR/2028), de viés altruísta (solidário/fraterno), de súbito, qual seja, o necessário comparecimento da impetrante para as possíveis - urgentes providências médicas correlatas ao transplante de medula óssea em prol do seu irmão, o que gerou deslocamento do Acre (seu domicílio) para Pernambuco (sede do hospital) com passagem e estada de ambos custeada por programas sociais em parceria; há documentos nos autos assim evidenciando (e, nas fls. 69 do ID-4476048, atesta-se a presença da impetrante no Hospital Português de Recife/PE e seu afastamento por tais razões médicas entre 13-18/MAR/2018):

*"Ao Tratamento Fora do Domicílio de Rio Branco/AC
ATT. Serviço Social
Ref.: Convocação de consulta pré-TMO*

URGENTE: Convocamos o paciente ----, portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna CID10: D59.5, a comparecer, junto com doador e acompanhante em consulta de avaliação pré-Transplante de Medula Óssea no dia 14/03/2018, às 13h, com Dr. Rodolfo Calixto.

Lembramos que o paciente deverá trazer em consulta: - Biópsia medula óssea; - Citometria de fluxo; - Hemograma inicial (antigo); - Hemograma recente; - HLA.

Solicitamos viabilizar passagens e ajuda de custo para o paciente, doador e acompanhante."

*"Governo do Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde
Central de Regulação Ambulatorial
Serviço Social Rio-Branco- Acre, 03 de março de 2018*

Do: Serviço Social do TFD/Acre.

Para: DISPENSÁRIO SANTO ANTONIO (CASA DAS IRMÃS)

A/C, Irmã Gertrudes- Coordenadora

Endereço: Rua São Gonçalo, 109 A – Bairro: Boa Vista – Recife – PE.

Fone: (81) 3222-3711

Referência: Antes do Hospital IMIP, após a Igreja São Gonçalo, ao lado do prédio da LBV.

Conforme acordado através de contato telefônico realizado do dia 03 de março, solicitamos duas vagas nesta Unidade de Apoio, em favor do paciente -----, 25 anos e sua irmã -----, 26 anos. É válido mencionar a disponibilidade desta Casa de Apoio em receber o paciente, considerando as particularidades de realidade social que envolve o caso.

O paciente estará viajando com poucos recursos para pagar hospedagem, alimentação e transporte.

O mesmo tem consulta agendada no Real Hospital Português de Recife, no dia 14 do corrente mês.

Vale ressaltar que, os solicitantes deverão permanecer na unidade de acolhimento, somente no período de atendimento ambulatorial, pois a Casa de Apoio não dispõe de estrutura adequada para acolher pacientes transplantados."

Ainda que não se desconheça a necessidade de atenção ao rigor do respeito aos cronogramas das fases dos Concursos Públicos (datas e horários), notadamente por questões de isonomia (evitando-se, porventura, privilégios em prol de um ou outro), tem-se que, quando em vez, há flexibilizações jurisprudenciais em casos concretos excepcionais.

Veja-se o deliberado pelo STF na RG-RE nº 1.058.333/PR, em que se decidiu que candidatas grávidas inscritas em concurso público têm o direito de fazer a prova de aptidão física em outra data, mesmo que não haja previsão expressa no edital. Entendeuse que, além da força maior, o "direito a remarcar a prova promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores constitucionais" e que "a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade."

Mais: "que a condição da gestante vai além da situação individual da mulher, envolvendo, também, a família e a sociedade. Outra ponderação relevante é que a candidata não será aprovada por estar grávida: ela apenas se submeterá oportunamente à avaliação de aptidão física, da mesma forma que os demais candidatos. "A remarcação, assim, pretende neutralizar os efeitos da gestação, contribuindo para a real igualdade de oportunidades entre homens e mulheres", concluiu o relator Min. LUIZ FUX.

O grande entrave teórico em propiciar que certo candidato preste determinada prova em data ulterior seria a pressuposição de que, assim sendo, ele poderia então estar mais preparado para a etapa do que os demais (passaria a ostentar mais prazo de preparação), o que, todavia, em se tratando, com no caso concreto, de mera verificação da condição de pessoa negra ou parda, esse aspecto é ponto irrelevante, eis que tal contexto humano não se derruirá nem se reforçará se apurado em data outra, eis que a contagem cronológica não afeta a etnia.

Ademais, tal como o STF prestigia a geração da vida como justa causa para adiamentos, o procedimento de doação de órgão/tecido, do mesmo modo, é ato (de extremo altruísmo, compaixão e solidariedade) que objetiva a manutenção da vida e/ou que ela seja alçada a níveis mais elevados de dignidade de quem dele se beneficia: o idealizado amor universal/incondicional ("agape"), não o bastante, tem como antecedente lógico o amor fraternal ("storge" ou "philia") ou, em suma, o amor aos dos nossos laços mais próximos (é valor de extrema relevância, pois, também jurídica, a impetrante querer e tudo de legítimo fazer para que seu irmão bem sobreviva).

Sob tais premissas, a construção de uma sociedade mais "justa e solidária" e a proteção à "dignidade humana" (art. 3º, I, c/c art. 1º, III, da CRFB/1988) autorizam que a regra da isonomia (preservada em seu núcleo duro) seja interpretada como admitindo que a

candidata/impetrante possa se submeter à aferição da sua alegada situação étnico-racial em data específica.

Inevitável citar, por derradeiro, que (STF, AgRg-AI nº 840.072, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ FEV/2012): "(...) a medida (...), longe do seu propalado caráter discriminatório, acha-se, na realidade, em consonância com o princípio maior da igualdade do art.5º "caput" da Constituição, pois trata desigualmente os desiguais, na medida da respectiva desigualdade (...). Vem a calhar o venerável ensinamento de Rui Barbosa, "in verbis": A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Não por outra razão, a Corte Especial Judicial deste TRF1, em caso anterior "similar" (embora alusivo à convocação formalmente imperfeita), da minha relatoria, assim ementou, por maioria, concedendo a segurança:

"MANDADO DE SEURANÇA (120) N. 1007554-71.2018.4.01.0000

IMPETRANTE: BARBARA AMORIM DOS SANTOS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

(...) – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO À CORTE ESPECIAL/ TRF1 – “ VII CONCURSO PÚBLICO DO TRF1” – CANDIDATA COTISTA AUTODECLARADA NEGRA – AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO (DECLARAÇÃOX VERACIDADE) – CONVOCAÇÃO – LIMINAR: “ STATUS” PESSOAL CONFIRMADO- SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

2-Sustenta-se ausente a comunicação a tempo e modo razoáveis, para se manifestar sobre a confirmação da intenção/vontade de se submeter à etapa de verificação da veracidade da autodeclaração, pois o aviso, do qual alega não ter tido ciência por dificuldades tecnológicas, se deu só virtualmente e com prazo exíguo (48) (...)

3-A lide se limita a questionar a legitimidade do modo/prazo para confirmação da intenção de participar do exame de confirmação , não se pretendendo debater a legitimidade ou não de tal verificação ou a suposta teórica eliminação em caso de dissonância entre declaração e conclusão.

5-No rigor de tais premissas (excepcionalmente, pois), tem-se malferir a razoabilidade a proporcionalidade, introduzindo dano irreparável, o ato que, não previsto no Edital, oportuniza – em prazo mínimo, e de modo sujeito a dúvidas quanto à efetiva ciência – a realização de procedimento que, se não ocorrer, importará rude consequência, embora – aqui se afirma – os candidatos a concursos públicos tenham, agora e de modo crescente, que estar muito mais atentos as comunicações digitais, como revela (“mutatis mutandis”) o CPC/2015 (art.270, Parágrafo único, c/c §1º do art. 246).

6-A etapa de aferição da realidade de raça/cor verbalizada é, ainda, novidade não de todo assimilada, e em tema de ações afirmativas, SAE deve adotar visão mais aberta, fraternal e solidária, que mais favoreça a abertura de portas dos cargos públicos às minorias e vulneráveis.

7-As demais fases do concurso público (apuração do nível de escolaridade/qualificação, provas objetivas e subjetivas) atinam com verificações da “qualidade técnica” do pretendente, realizando o princípio da eficiência e da seleção democrática do candidato

mais preparado, e portal, são etapas que exigem condução com bastante rigor preclusivo, para evitar possível riscos à isonomia.

8- No caso concreto, todavia, o ciclo de apuração em questão serelaciona, lado outro, com a “perquirição sobre um estado ou condição humana”, que é inalterável no tempo e não sujeita a concorrência de outros, admitindo, pois, na lógica da procura de quem socialmente se é, já que a raça, etnia ou cor é atributo da personalidade e da dignidade humana, tratamento mais sutil e elegante, sem invalidar os princípios da impessoalidade ou da igualdade, até porque a ação afirmativa em comento tem por direção exatamente viabilizar a igualdade de oportunidades, compensando débitos sociais históricos.

8 - O extremo poder simbólico do reconhecimento da condição de ser humano negro/pardo é elemento que aprofunda a silhueta do “fumus Boni iuris”.

.....
11 – Segurança concedida, liminar confirmada (apenas para assegurar à impetrante o direito de, atendidas as demais normas próprias editalícias, de participar da etapa de verificação de veracidade da autodeclaração)."

Em reforço de argumento (mero "obiter dictum"), tem-se que o ordenamento jurídico (art. 24 do CPB) exclui a ilicitude da conduta praticada em "estado de necessidade" (quanto havida "para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se"); ora, se o direito compreende que o estado de necessidade justifica, quando em vez, lesões e danos, quanto mais deverá proteger e fomentar (em hierarquia de virtudes) que tal ocorra em prol da preservação da vida de outrem e sem atentados diretos ao núcleo essencial de outros valores.

Pelo exposto, CONCEDO a segurança para que a impetrante possa ser convocada para se submeter à aferição, por regular Comissão de Heteroidentificação, de sua alegada condição étnico-racial, no prazo de até 90 dias úteis.

É como voto.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 1027206-74.2018.4.01.0000

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (Relator em

Substituição): A controvérsia versa acerca da possibilidade da impetrante de concorrer as vagas destinadas aos candidatos negros e pardos para o cargo de Analista Judiciário do quadro de pessoal do TRF da 1ª Região.

Ao apreciar o pedido de liminar, foi proferida a seguinte decisão:

Pois bem, a respeito da pretensão mandamental, observo que o Edital nº 01/TRF 1ª Região, de 05/09/2017, lançado para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva de servidores do quadro de pessoa da Justiça Federal de 1º e 2º graus, disciplinou os procedimentos para seleção de candidatos que se declararam negros e especificou expressamente que “*será eliminado do concurso o candidato que (...) não se submeter ao procedimento de verificação*” (item 6.2.7, letra “b”).

Nesse compasso, a organização do certame expediu o Edital nº 11, de 06/03/2018, convocando os candidatos selecionados dentro das cotas reservadas a quem se declarou negro para o procedimento de verificação dessa condição, nos seguintes termos:

4.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, na data provável de **18 de março de 2018**, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o item **6** do Edital nº 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017.

4.2 O candidato deverá confirmar sua participação no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, **das 9 horas do dia 8 de março de 2018 às 18 horas do dia 9 de março de 2018**, em link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/trf1_17_servidor.

Não obstante isso, a impetrante afirma que no dia 13/03/2018 teve conhecimento de que as entrevistas seriam efetivamente realizadas na data prevista no edital nº 11, ou seja, em 18/03/2018.

Assim colocados os fatos e não obstante os relevantes argumentos lançados pela impetrante que a impediram de participar da etapa do concurso público de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a negros, não vislumbro, por ora, a possibilidade de concessão da ordem liminar. Isso porque, há previsão expressa no edital acerca da fase de verificação da condição declarada por quem concorre às vagas reservas aos candidatos negros, como também há registro específico de eliminação daquele que não participa das etapas preestabelecidas do concurso público. Essas hipóteses afastam a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental, dada a falta de direito líquido e certo à marcação de nova data para realização da entrevista perdida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes arestos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. INCAPACIDADE FÍSICA. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Precedente do STJ.
2. **Hipótese em que o edital do concurso público para o cargo de Escrevente Judiciário do Estado de São Paulo expressamente previa que o não-comparecimento à prova, qualquer que fosse o motivo, caracterizaria a desistência e eliminação do candidato, pelo que não é ilegal o ato que indefere pedido de designação de nova data para**

realização do teste de digitação em virtude de incapacidade física temporária.

3. Recurso ordinário improvido.

(Negritei). (RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 06/04/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA POSTERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL POR OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.

- Tratando-se de concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é entendimento assente que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e Administração Pública e têm como objeto primeiro o preenchimento das vagas existentes para completar o quadro de funcionários.

- Se o edital do concurso público é claro quanto a impossibilidade de ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física em qualquer hipótese, não há que se falar em direito líquido e certo a nova data para a realização do exame por ocorrência de caso fortuito.

- Recurso ordinário desprovido.

(Negritei). (RMS 15.129/SE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 29/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOVA OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DA IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal em virtude de não ter sido designada nova data para realização da prova prática para o cargo de motorista, em razão de ter sido impossível ao impetrante, porque estava hospitalizado, comparecer na data para o qual foi convocado.

2. Conforme já assente na jurisprudência, o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais.

3. A inscrição no concurso público indica a aceitação do candidato às normas do exame, submetendo-se a partir de então, no que couber, ao seu instrumento regulador. Há expressa previsão editalícia acerca da impossibilidade de realização da prova prática por qualquer motivo (fl. 35, e-STJ).

4. Dessa forma, o indeferimento do pedido de remarcação da prova, baseado em regras claras, razoáveis e isonômicas, não caracteriza ilegalidade ou arbitrariedade e inviabiliza a pretensão do presente recurso.

5. Agravo Regimental não provido.

(Negritei). (AgRg no RMS 42.723/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 06/03/2014).

Desde então, analisando detidamente o caso sob exame, verifico que não vieram aos autos novos elementos fáticos e jurídicos capazes de ensejar a modificação dos fundamentos acima transcritos, motivo pelo qual devem ser mantidos em todos os seus termos.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ, 512/STF e art. 25, da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADORA
FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS PJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 1027206-74.2018.4.01.0000

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DES. FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO À CORTE ESPECIAL JUDICIAL/ TRF1 – “ VII CONCURSO PÚBLICO DO TRF1” – CANDIDATA COTISTA AUTODECLARADA NEGRA – AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO POR COMISSÃO – JUSTA CAUSA HAVIDA PARA O NÃOCOMPARECIMENTO A TEMPO E MODO (PROCEDIMENTOS ALUSIVOS A DOAÇÃO EM PROL DE IRMÃO PARA TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA) - PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS - NÚCLEO DURO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA: EXAME EM NOVA DATA.

1 - Trata-se de MS originário à Corte Especial do TRF1, impetrado em SET/2018 por candidata assistida pela Defensoria Pública/AC, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Desembargador-Federal Presidente/TRF1 que, na condução do VII Concurso Público (JF-1/TRF1) para preenchimento dos cargos de Analista e/ou Técnico Judiciário, teria se

negado a remarcar a data de sua entrevista pessoal, pela Comissão de Heteroidentificação, designada para 18/MAR/2018, que atestaria sua condição de candidata concorrendo pelas cotas étnico-raciais em prol das pessoas negras ou pardas.

1.1 - A impetrante, considerada hipossuficiente e, por tal, assistida pela DPE/AC, sustenta ter sido convocada em prazo exíguo (no dia 13/MAR/2018) e que, ademais, estava em Recife/PE (Real Hospital Português de Beneficência) - deslocada às pressas de Rio Branco/AC (com ajuda de custo e passagens arcadas por programa social), acompanhando exames para possível urgente transplante de medula óssea em prol do seu irmão (-----), na condição de doadora, o que diz ser força maior indutora de justa causa.

2 - O folhear dos autos revela com clareza que a ausência da candidata no dia/hora designados originalmente deu-se por intercorrência humanitária irresistível (comunicada à SECGP/TRF1 em 06/MAR/2028), de viés altruísta (solidário/fraterno), de súbito, qual seja, o necessário comparecimento da impetrante para as possíveis - urgentes providências médicas correlatas ao transplante de medula óssea em prol do seu irmão, o que gerou deslocamento do Acre (seu domicílio) para Pernambuco (sede do hospital) com passagem e estada de ambos custeada por programas sociais em parceria; há documentos nos autos assim evidenciando (e, nas fls. 69 do ID-4476048, atesta-se a presença da impetrante no Hospital Português de Recife/PE e seu afastamento por tais razões médicas entre 13-18/MAR/2018).

3 - Ainda que não se desconheça a necessidade de atenção ao rigor do respeito aos cronogramas das fases dos Concursos Públicos (datas e horários), notadamente por questões de isonomia (evitando-se, porventura, privilégios em prol de um ou outro), tem-se que, quando em vez, há flexibilizações jurisprudenciais em casos concretos excepcionais.

4 - Veja-se o deliberado pelo STF na RG-RE nº 1.058.333/PR, em que se decidiu que candidatas grávidas inscritas em concurso público têm o direito de fazer a prova de aptidão física em outra data, mesmo que não haja previsão expressa no edital. Entende-se que "a gravidez não pode causar prejuízo (...), sob pena de violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade" e "que a condição da gestante vai além da situação individual da mulher, envolvendo (...) a família e a sociedade. (...) "A remarcação (...) pretende neutralizar os efeitos da gestação, contribuindo para a real igualdade (...)", concluiu o relator Min. LUIZ FUX.

5 - O grande entrave teórico em propiciar que certo candidato preste determinada prova em data ulterior seria a pressuposição de que, assim sendo, ele poderia então estar mais preparado para a etapa do que os demais (passaria a ostentar mais prazo de preparação), o que, todavia, em se tratando, como no caso concreto, de mera verificação da condição de pessoa negra ou parda, esse aspecto é ponto irrelevante, eis que tal contexto humano não se derruirá nem se reforçará se apurado em data outra, eis que a contagem cronológica não afeta a etnia.

6 - Ademais, tal como o STF prestigia a geração da vida como justa causa para adiamentos, o procedimento de doação de órgão/tecido, do mesmo modo, é ato (de extremo altruísmo, compaixão e solidariedade) que objetiva a manutenção da vida e/ou que ela seja alçada a níveis mais elevados de dignidade de quem dele se beneficia: o idealizado amor universal/incondicional ("agape"), não o bastante, tem como antecedente lógico o amor fraternal ("storge" ou "philia") ou, em suma, o amor aos dos nossos laços mais próximos (é valor de extrema relevância, pois, também jurídica, a impetrante querer e tudo de legítimo fazer para que seu irmão bem sobreviva).

6.1 - Sob tais premissas, a construção de uma sociedade mais "justa e solidária" e a proteção à "dignidade humana" (art. 3º, I, c/c art. 1º, III, da CRFB/1988) autorizam

que a regra da isonomia (preservada em seu núcleo duro) seja interpretada como admitindo que

a candidata/impetrante possa se submeter à aferição da sua alegada situação étnico-racial em data específica.

7 - Inevitável citar que (STF, AgRg-AI nº 840.072, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ FEV/2012): *"Vem a calhar o venerável ensinamento de Rui Barbosa, "in verbis": A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."*

8 - Não por outra razão, a Corte Especial Judicial deste TRF1, em caso anterior "similar"(embora alusivo à convocação formalmente imperfeita), da minha relatoria (MS-100755471.2018.4.01.0000), assim ementou, por maioria, concedendo a segurança:

"(...) – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO À CORTE ESPECIAL/ TRF1 – (...).

3- A lide se limita a questionar a legitimidade do modo/prazo para confirmação da intenção de participar do exame de confirmação, não se pretendendo debater a legitimidade ou não de tal verificação ou a suposta teórica eliminação em caso de dissonância entre declaração e conclusão.

7- As demais fases do concurso público (apuração do nível de escolaridade/qualificação, provas objetivas e subjetivas) atinam com verificações da "qualidade técnica" do pretendente, realizando o princípio da eficiência e da seleção democrática do candidato mais preparado, e portal, são etapas que exigem condução com bastantíssimo rigor preclusivo, para evitar possível riscos à isonomia.

8- No caso concreto, todavia, o ciclo de apuração em questão se relaciona, lado outro, com a "perquirição sobre um estado ou condição humana", que é inalterável no tempo e não sujeita a concorrência de outros, admitindo, pois, na lógica da procura de quem socialmente se é, já que a raça, etnia ou cor é atributo da personalidade e da dignidade humana, tratamento mais sutil e elegante, sem invalidar os princípios da impessoalidade ou da igualdade, até porque a ação afirmativa em comento tem por direção exatamente viabilizar a igualdade de oportunidades, compensando débitos sociais históricos.

8 - O extremo poder simbólico do reconhecimento da condição de ser humano negro/pardo é elemento que aprofunda a silhueta do "fumus Boni iuris".

11 – Segurança concedida, liminar confirmada (apenas para assegurar à impetrante o direito de, atendidas as demais normas próprias editalícias, de participar da etapa de verificação de veracidade da autodeclaração)."

9 – Em reforço de argumento (mero *"obiter dictum"*), tem-se que o ordenamento jurídico (art. 24 do CPB) exclui a ilicitude da conduta praticada em "estado de necessidade" (quanto havida *"para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se"*); ora, se o direito compreende que o estado de necessidade justifica, quando em vez, lesões e danos, quanto mais deverá proteger e fomentar (em hierarquia de virtudes) que tal ocorra em prol da preservação da vida de outrem e sem atentados diretos ao núcleo essencial de outros valores.

10 - Segurança concedida (apenas para assegurar à impetrante o direito de, atendidas as demais normas próprias editalícias, participar da etapa de verificação de veracidade da autodeclaração em nova data, em até 90 dias úteis).

ACÓRDÃO

Em Brasília/DF, na data da sessão, por maioria, o Colegiado concedeu a segurança.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGARINGA SEIXAS

11/04/2024 19:04:55

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24041115501861600000

IMPRIMIR

GERAR PDF